

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, RECONHECE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO COXIPÓ COMO EIXO PRIORITÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DE GESTÃO INTEGRADA, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Governança, Proteção, Conservação e Recuperação das Bacias Hidrográficas Urbanas do Município de Cuiabá, com a finalidade de promover a segurança hídrica, a conservação ambiental, a valorização do patrimônio histórico, cultural e paisagístico e a melhoria da qualidade de vida da população cuiabana.

§ 1º A Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó é reconhecida como eixo prioritário de implementação desta Política, em razão de sua relevância histórica para a formação do Município de Cuiabá, de sua importância para o abastecimento e a segurança hídrica, e de seu avançado estágio de degradação ambiental, demonstrado em levantamento histórico, documental e técnico que fundamenta este Projeto de Lei.

§ 2º A priorização de que trata o § 1º não exclui a aplicação desta Lei às demais bacias hidrográficas urbanas do Município, que poderão ser progressivamente incorporadas ao seu âmbito de implementação, por ato do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei observará, no que couber:

- I – Constituição da República Federativa do Brasil
- II – Constituição do Estado de Mato Grosso
- III – Lei Orgânica do Município de Cuiabá
- IV – Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- V – Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos)



- VI – Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)
- VII – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)
- VIII – Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental)
- IX – Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)
- X – Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento Básico)
- XI – Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil)
- XII – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)
- XIII – o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico do Município de Cuiabá e demais normas municipais de planejamento urbano aplicáveis
- XIV – a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, no que compatível com a legislação nacional

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – bacia hidrográfica urbana: área de drenagem de um curso d'água situada, total ou parcialmente, no perímetro urbano do Município;
- II – conservação ambiental: manutenção das condições ambientais existentes, evitando sua degradação;
- III – recuperação ambiental: conjunto de ações destinadas a restituir área degradada a condições próximas às originais ou compatíveis com sua função ecológica;
- IV – revitalização ambiental: conjunto integrado de ações de recuperação, requalificação e valorização de um território degradado;
- V – segurança hídrica: condição de disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para os múltiplos usos;
- VI – governança ambiental: conjunto de processos, instituições e mecanismos de articulação entre poder público, sociedade civil e setor privado voltados à gestão ambiental;
- VII – monitoramento ambiental: acompanhamento sistemático de variáveis ambientais ao longo do tempo;
- VIII – indicador ambiental: parâmetro objetivo utilizado para avaliar a condição ou a evolução de um fator ambiental;
- IX – serviços ecossistêmicos: benefícios que os ecossistemas proporcionam à sociedade, tais como regulação hídrica, climática e de qualidade do solo;
- X – infraestrutura verde: rede de espaços naturais e seminaturais que presta serviços ecossistêmicos em áreas urbanas;
- XI – solução baseada na natureza: intervenção que utiliza processos naturais para enfrentar desafios socioambientais;
- XII – área de preservação permanente (APP): a definida na Lei Federal nº 12.651, de 2012;
- XIII – área ambientalmente degradada: área que teve suas características ecológicas originais alteradas por ação humana, com perda de função ambiental;



XIV – educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltados à conservação do meio ambiente, na forma da Lei Federal nº 9.795, de 1999.

Parágrafo único. Os conceitos previstos neste artigo observam, no que couber, as definições estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente, prevalecendo estas em caso de conflito.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – desenvolvimento sustentável;
- III – prevenção;
- IV – precaução;
- V – função socioambiental da propriedade;
- VI – segurança hídrica;
- VII – gestão integrada dos recursos naturais;
- VIII – transparência administrativa e publicidade ativa;
- IX – participação social;
- X – cooperação entre os entes federativos;
- XI – eficiência administrativa;
- XII – respeito à separação e independência dos Poderes;
- XIII – razoabilidade e proporcionalidade;
- XIV – proteção das presentes e futuras gerações.

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos desta Política:

- I – incentivar a conservação das bacias hidrográficas urbanas do Município, com prioridade para a Bacia do Rio Coxipó;
- II – promover a valorização ambiental, histórica e cultural dos cursos d'água urbanos;
- III – incentivar a recuperação de áreas degradadas e de áreas de preservação permanente;
- IV – estimular a proteção de nascentes e cabeceiras;
- V – fomentar ações de educação ambiental de caráter permanente;
- VI – incentivar pesquisas científicas e a produção de conhecimento técnico;
- VII – incentivar a utilização de tecnologias e indicadores para o monitoramento ambiental;
- VIII – fortalecer a segurança hídrica do Município;
- IX – estimular ações voltadas à adaptação às mudanças climáticas e à prevenção de riscos de inundação e erosão;



- X – incentivar práticas sustentáveis de drenagem urbana e de permeabilidade do solo;
- XI – promover a integração entre as políticas de meio ambiente, saneamento, planejamento urbano, educação, saúde e turismo;
- XII – estimular iniciativas de turismo sustentável e valorização paisagística das bacias hidrográficas urbanas.

DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal:

- I – integração das políticas públicas ambientais e urbanas;
- II – articulação entre os órgãos públicos competentes;
- III – cooperação técnica com universidades e instituições de pesquisa;
- IV – incentivo à produção científica aplicada;
- V – incentivo à participação da sociedade civil organizada;
- VI – fortalecimento da educação ambiental nas unidades de ensino;
- VII – valorização do patrimônio histórico e cultural associado às bacias hidrográficas urbanas;
- VIII – adoção de indicadores técnicos como base do planejamento ambiental;
- IX – fortalecimento da transparência e do acesso à informação;
- X – atuação preventiva em relação a riscos ambientais e hidrológicos.

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL E DA GESTÃO INTEGRADA

Art. 7º

A implementação da Política Municipal de Governança, Proteção, Conservação e Recuperação das Bacias Hidrográficas Urbanas observará o planejamento integrado das políticas públicas ambientais, urbanísticas, de saneamento básico, defesa civil, mobilidade urbana, desenvolvimento econômico sustentável e proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 8º

O planejamento das ações relacionadas às bacias hidrográficas urbanas deverá observar, sempre que existentes e aplicáveis:

- I – Plano Diretor do Município;
- II – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV – Plano Municipal de Arborização Urbana;
- V – Plano Municipal de Contingência e Defesa Civil;
- VI – Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica;
- VII – legislação ambiental federal, estadual e municipal;
- VIII – demais instrumentos oficiais de planejamento urbano e ambiental.



Art. 9º

A integração prevista nesta Lei observará os seguintes objetivos:

- I – reduzir conflitos entre políticas públicas;
- II – promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos;
- III – fortalecer a segurança hídrica;
- IV – incentivar a adaptação às mudanças climáticas;
- V – estimular a prevenção de riscos ambientais;
- VI – fortalecer a recuperação das áreas degradadas;
- VII – promover a melhoria da qualidade ambiental urbana.

Art. 10

As ações desenvolvidas no âmbito desta Política deverão considerar, sempre que tecnicamente possível:

- I – evidências científicas;
- II – estudos técnicos;
- III – indicadores ambientais;
- IV – informações georreferenciadas;
- V – diagnósticos ambientais oficiais;
- VI – levantamentos hidrológicos;
- VII – dados produzidos pelos órgãos públicos competentes.

Art. 11

O Município poderá estimular a adoção de soluções baseadas na natureza como instrumento complementar para prevenção de enchentes, redução de processos erosivos, aumento da infiltração da água no solo, recuperação ambiental e fortalecimento da resiliência climática.

Parágrafo único.

Consideram-se soluções baseadas na natureza, entre outras:

- I – recuperação de matas ciliares;
- II – recuperação de nascentes;
- III – corredores ecológicos;
- IV – jardins de chuva;
- V – infraestrutura verde;
- VI – técnicas sustentáveis de drenagem urbana.

Art. 12

A Política instituída por esta Lei observará os princípios da gestão baseada em evidências, buscando incentivar a



utilização de informações técnicas e indicadores objetivos para subsidiar a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas às bacias hidrográficas urbanas.

Art. 13

O Poder Executivo poderá elaborar, observada a disponibilidade administrativa, estudos destinados à identificação de áreas prioritárias para conservação, recuperação e monitoramento ambiental.

Parágrafo único.

Na definição das áreas prioritárias poderão ser considerados, entre outros critérios:

- I – importância para o abastecimento público;
- II – grau de degradação ambiental;
- III – ocorrência de processos erosivos;
- IV – risco de inundação;
- V – presença de áreas de preservação permanente;
- VI – relevância histórica, cultural ou paisagística;
- VII – vulnerabilidade socioambiental.

Art. 14

A Política Municipal incentivará a integração entre as ações de proteção ambiental e as políticas públicas de:

- I – saúde pública;
- II – educação;
- III – turismo sustentável;
- IV – agricultura urbana;
- V – desenvolvimento econômico sustentável;
- VI – cultura;
- VII – esporte e lazer;
- VIII – planejamento urbano.

Art. 15

A implementação desta Política observará os princípios da eficiência administrativa, da economicidade, da cooperação institucional, da transparência e da continuidade das políticas públicas, respeitadas as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.

DA GOVERNANÇA

Art. 16º O Poder Executivo poderá instituir instância colegiada de articulação, de natureza consultiva e não deliberativa, destinada a apoiar a implementação desta Política, com participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, observada a legislação orgânica municipal.

Art. 17º Compete à instância referida no art. 10, quando instituída:

- I – acompanhar a execução das ações previstas nesta Lei;



II – propor prioridades e cronogramas de implementação;

III – emitir recomendações não vinculantes aos órgãos competentes;

IV – promover a interlocução entre Poder Público, sociedade civil, universidades e demais entes federativos.

Parágrafo único. A instituição, a composição e o funcionamento da instância referida no caput do art. 10 serão definidos em ato do Poder Executivo, vedada a criação de cargos, funções gratificadas ou despesas obrigatórias por força desta Lei.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO E INDICADORES AMBIENTAIS

Art. 18º O Poder Executivo poderá instituir sistema de indicadores ambientais aplicável às bacias hidrográficas urbanas do Município, com o objetivo de subsidiar o planejamento, a fiscalização e a avaliação das políticas de que trata esta Lei.

Art. 19º Os indicadores de que trata o art. 12 poderão contemplar, entre outros:

I – qualidade da água;

II – índice de cobertura vegetal e de áreas de preservação permanente;

III – nível de assoreamento;

IV – índice de ocupação irregular;

V – cobertura de coleta e tratamento de esgoto;

VI – indicadores de risco de inundação e de erosão.

Art. 20º Os dados produzidos pelo sistema de monitoramento poderão ser disponibilizados, preferencialmente, por meio de plataforma digital de acesso público, observada a Lei Federal nº 12.527, de 2011.

DOS INSTRUMENTOS

Art. 21º São instrumentos desta Política, sem prejuízo de outros compatíveis com seus objetivos:

I – planos, programas e projetos ambientais;

II – termos de cooperação técnica;

III – convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;

IV – campanhas educativas e de conscientização;

V – audiências e consultas públicas;

VI – estudos e pesquisas técnicas e científicas;

VII – o sistema de indicadores e monitoramento ambiental de que trata o Capítulo VIII;

VIII – mecanismos de incentivo e reconhecimento a boas práticas ambientais, tais como selos ou certificados, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A eventual criação de fundo municipal específico para financiamento das ações previstas nesta Lei dependerá de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos da legislação orçamentária e financeira aplicável.

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL



Art. 22º O Poder Público poderá promover mecanismos destinados à participação da sociedade na discussão das políticas relacionadas às bacias hidrográficas urbanas do Município.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput poderá ocorrer por meio de audiências públicas, consultas públicas, fóruns, conferências, seminários, oficinas e cooperação com organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23º O Município poderá incentivar ações de educação ambiental relacionadas à proteção das bacias hidrográficas urbanas, observadas as políticas públicas existentes e a disponibilidade administrativa.

Art. 24º As ações de educação ambiental previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em articulação com a rede municipal de ensino, universidades, organizações da sociedade civil e demais entes federativos.

DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 25º Os órgãos municipais competentes poderão divulgar, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, informações públicas relacionadas às bacias hidrográficas urbanas do Município, tais como estudos técnicos, levantamentos ambientais, programas públicos, indicadores ambientais e projetos de conservação e recuperação.

Art. 26º Recomenda-se que a divulgação de que trata o art. 19 seja realizada por meio de plataforma digital de acesso público, de forma acessível e em linguagem cidadã.

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 27º O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação institucional, observada a legislação aplicável, com:

- I – União;
- II – Estado de Mato Grosso;
- III – Comitê de Bacia Hidrográfica competente;
- IV – instituições de ensino superior e de pesquisa;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – conselhos municipais;
- VII – Ministério Público e demais instituições de fiscalização;
- VIII – organismos nacionais e internacionais voltados à proteção ambiental e à gestão de recursos hídricos.

DO ACOMPANHAMENTO PELO PODER LEGISLATIVO

Art. 28º A Câmara Municipal de Cuiabá poderá, na forma de seu Regimento Interno, instituir Frente Parlamentar em Defesa das Bacias Hidrográficas Urbanas de Cuiabá, com a finalidade de acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 29º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório de acompanhamento da execução desta Lei, contendo os indicadores de que trata o art. 13, quando disponíveis, no exercício da função fiscalizadora atribuída ao Poder Legislativo pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

JUSTIFICATIVA, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e o planejamento administrativo do Poder Executivo, não



implicando, por si só, criação de cargos, funções, órgãos, despesas obrigatórias ou atribuições administrativas específicas.

Art. 31º Esta Lei não afasta nem substitui as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, dos órgãos estaduais competentes, do Comitê de Bacia Hidrográfica aplicável e das demais entidades responsáveis pela gestão ambiental e de recursos hídricos.

Art. 32º As ações decorrentes desta Lei deverão observar critérios técnicos, estudos científicos e a legislação ambiental aplicável, priorizando medidas preventivas, de recuperação e de conservação ambiental.

Art. 33º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, sem prejuízo de sua vigência imediata.

Art. 34º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de agosto de 2026

Alex Rodrigues - PODEMOS

Vereador(a)

